

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2009

Institui no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E ZEZÉU RIBEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira e Zezéu Ribeiro, propõe a instituição do Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 31/05/2011, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leopoldo Meyer (PSB-PR), pela aprovação, com substitutivo e, em 06/07/2011, aprovado por unanimidade o parecer.



Nesses termos, ainda no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, procede-se à manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito (art. 54, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, observa-se que ambos propõem a instituição, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), do Serviço de Moradia Social (SMS), destinado a ampliar as formas de acesso à moradia para famílias de baixa renda.

Ressalta-se que a União já mantém programas habitacionais voltados à população de baixa renda, financiados por meio do Programa



Moradia Digna. Assim, a implementação do Serviço de Moradia Social poderá ocorrer mediante a realocação de dotações orçamentárias já existentes para Habitação, sem resultar, necessariamente, em aumento de despesa pública.

Um ajuste que se mostra cabível, contudo, refere-se à previsão de criação de fundo específico para financiar o Serviço de Moradia Social, constante no projeto e no substitutivo. Propõe-se subemendas de adequação ao Substitutivo da CDU, de modo a compatibilizar a proposição com o disposto no art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta, via programação orçamentária e financeira dos órgãos ou entidades da administração pública.

Com esse ajuste, considera-se o projeto e o substitutivo compatíveis e adequados sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, desde que acolhida as subemendas apresentadas.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, a instituição do Serviço de Moradia Social representa uma estratégia eficiente e sustentável de alocação de recursos, ao direcionar investimentos para a provisão de moradia como serviço público gratuito, em vez de focar exclusivamente na transferência de propriedade. O projeto otimiza o uso do patrimônio imobiliário ocioso — tanto público quanto privado —, reduzindo custos de aquisição de terrenos e infraestrutura, e promove a articulação entre entes federativos, permitindo o cofinanciamento e a descentralização de gastos.

Além disso, ao priorizar famílias em situação de vulnerabilidade e incluir mecanismos como a "bolsa aluguel" em situações emergenciais, essa política pública reduz pressões sobre o orçamento público no longo prazo, ao mitigar externalidades negativas decorrentes do déficit habitacional, como a ocupação irregular e a segregação urbana. A previsão de tarifas sociais, incentivos fiscais e a gestão compartilhada com a sociedade civil fortalecem a viabilidade financeira do serviço, assegurando perenidade e maior retorno social com o mesmo volume de recursos.



Em face do exposto, **voto pela adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 6.342, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que adotadas as alterações das subemendas de adequação nº 1 e 2, anexas, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.342, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as alterações das subemendas de adequação nº 1 e 2, anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-19586



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2009**

Institui no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se o inciso VII do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.342, de 2009, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-19586



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2009

Institui no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.342, de 2009, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....
.
VI – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica;
VII – aos recursos para garantir a qualidade e a continuidade do SMS, nos casos de incapacidade de pagamento e inadimplência dos beneficiários;
.....”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-19586

